



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.900331/2012-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.712 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ITAPUA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça –Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela da 5ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

*ITAPUÃ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:*

<b>Número do Processo</b>	<b>Tributo</b>
10850900402201209	IRPJ
10850900401201256	IRPJ
10850900395201237	IRPJ
10850900394201292	IRPJ
10850900334201270	IRPJ
10850900331201236	IRPJ

*Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850900331201236, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.*

*Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.*

*Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 22-26 do “processo principal” transmitida em 24/08/2009 que se refere ao recolhimento do IRPJ relativo ao período de apuração de junho/2007.*

*Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fls. 27 do “processo principal”, proferido em 8/6/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, tal qual a fls. 2-4 do processo principal, alegando em síntese que efetuou os recolhimentos a maior, conforme cópia dos DARF que junto ao processo.*

*Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado que entende fazer jus.*

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o Despacho Decisório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2012*

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.  
NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram:

O v. acórdão, ao rejeitar a manifestação de inconformidade, assinala que “a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para alorar o direito creditório que pleiteava.”

A existência de pagamento a maior em nenhum momento foi colocado em dúvida pela DRF, que se limitou a informar que o alegado crédito estava alocado em débitos confessados.

Ora, sabe-se que no âmbito do processo administrativo impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentação de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal.

Isso significa que a existência de informação na DCTF em nada altera a existência do pagamento a maior.

A jurisprudência deste Conselho consolidou orientação no sentido de que a ausência de DCTF retificadora não constitui óbice ao aproveitamento do crédito:

*Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.<sup>1</sup>*

Assim, considerando que a autoridade preparadora deveria promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos exis-

tentes dos autos e outros mais que entendesse necessários, intimando, se o caso, a contribuinte para apresentá-los, tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso vertente, o v. acórdão se limitou a alegar que a recorrente não retificou a DCTF, de rigor o provimento do recurso para reformar o r. despacho decisório e homologar a compensação.

Ante o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a este Colegado Conselho se digne conhecer o recurso e provê-lo para julgar procedentes as manifestações de inconformidade e HOMOLOGAR a compensação dos créditos com os débito constantes na PER/DCOMP objeto das manifestações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o pleito da Recorrente gira em torno do pedido de reconhecimento de suposto direito creditório, relativo a recolhimentos a maior do IRPJ, mediante apresentação de Perd/Comp eletrônicas, conforme DARF juntado aos processos.

Referidas homologações não foram homologadas pela Autoridade Administrativa ante a constatação de inexistência de créditos disponíveis para compensação vez que os recolhimentos, apontados como realizados a maior, já estavam alocados a débitos regularmente confessados.

A Recorrente discorda do procedimento adotado.

Contudo, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado. A Recorrente nem ao menos procedeu à retificação das DCTF.

Caso a Recorrente tivesse procedido à retificação de suas declarações, mesmo após proferido o Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada, com a apresentação de documentos comprobatórios do erro de fato, a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Portanto, claro está que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência de suposto erro de fato que desse guarida à retificação das declarações apresentadas, conforme já dito.

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesta senda, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>1</sup>), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Que fique claro: o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, naquele momento, o que não se deu aqui antes as divergências apontadas e não corrigidas, impossibilitando a comprovação de crédito informado nos PER/DCOMP.

Lado outro, conforme dito, ainda que se tratasse de erro de fato, aquele erro, por exemplo, que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, é certo que cabe à Recorrente o ônus de sua prova.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, desde que devidamente comprovadas, e, como já foi dito, isso não ocorreu

Tal ausência de comprovação, também, é incompatível com a retificação das declarações após a prolação do Despacho Decisório.

Afinal, conforme dito, é importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munida de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior (Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015).

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, que comprovassem o direito creditório alegado.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF (sem as retificações) - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e constatou-se que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça